



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0080358-93.2014.8.19.0021

Embargante: Allianz Seguros S/A

Embargada: Light Serviços de Eletricidade S/A

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PROVIMENTO DO APELO DA SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO À LIDE JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO A RÉ A PAGAR AO AUTOR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA DENUNCIAÇÃO À LIDE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENÇÃO DA LIDE PRINCIPAL, QUE REPRESENTA O PROVEITO ECONÔMICO DA DENUNCIADA NA LIDE SECUNDÁRIA. ART. 85, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.

DESPROVIMENTO DOS ACLARÁTORIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0080358-93.2014.8.19.0021** em que é embargante **ALLIANZ SEGUROS S/A** e embargada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de indexador 398, nos quais a embargante aponta omissão no julgado quanto à fixação dos honorários de sucumbência, que utilizou como base cálculo o valor da condenação.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0080358-93.2014.8.19.0021

Nesta sede (indexador 423), a embargante sustenta que, na ausência de condenação em relação à denunciação da lide, o percentual deveria incidir sobre o valor atribuído à causa ou sobre a pretensão econômica do denunciante, conforme o disposto no art. 85, §2º, do CPC/2015 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, requer que os vícios apontados sejam sanados, ajustando-se a base de cálculo dos honorários ao valor atribuído à causa, representando o montante da pretensão autoral, e não o valor da condenação.

Foram oferecidas contrarrazões (indexador 435).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, pois estão presentes todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

No mais, pretendendo a parte embargante ver rediscutido o mérito do *decisum*, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via.

Ademais, não assiste razão à denunciada em sua pretensão de ver os honorários sucumbenciais fixados com base no valor da causa da ação principal, em vez de vinculá-los ao valor efetivo da condenação. O art. 85, caput, do CPC estabelece que os honorários devem ser calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, sempre observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em questão, a lide principal foi julgada parcialmente procedente, condenando a parte ré, concessionária de serviço público (L



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0080358-93.2014.8.19.0021

ao pagamento de indenização ao autor, a título de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A sentença também julgou procedente a denúncia à lide contra a seguradora. Vejamos o teor do dispositivo:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o réu ao pagamento de indenização ao autor, a título de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros desde a data do evento (Súmula 54 do E. STJ) e correção monetária a partir desta condenação (Súmula 362 do E. STJ). Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e estéticos, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no total em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, JULGO PROCEDENTE a denúncia da lide para o fim de condenar a denunciada a ressarcir o denunciante, réu desta demanda, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que este foi condenado a pagar ao autor. Condeno ainda a denunciada ao pagamento ao réu dos honorários advocatícios, na base de 10% sobre o valor da condenação, bem como de eventuais custas e despesas da denúncia.”

Contudo, no que tange à lide secundária, a seguradora denunciada obteve êxito em seu recurso, resultando no provimento de seu apelo. Com isso, a denúncia da lide foi julgada improcedente, culminando na condenação da denunciante, Light Serviços de Eletricidade S.A., ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da denunciada fixados em 10% sobre o valor da condenação (Acórdão de indexador 398).

“Diante da inversão do ônus sucumbenciais, no que concerne à denúncia à lide, condeno a denunciante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da condenação.”



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0080358-93.2014.8.19.0021

Insta salientar que, caso a lide secundária tivesse sido julgada procedente, os honorários sucumbenciais estariam necessariamente adstritos ao valor da condenação estabelecida na lide principal. Isso porque essa condenação serviria como parâmetro comum para ambas as demandas, tanto para a ação principal quanto para a denunciação da lide, observando-se os critérios legais. Não há, portanto, fundamento jurídico que justifique a utilização do valor integral da causa da ação principal como base de cálculo.

Assim, o valor da condenação na lide principal representa o efetivo proveito econômico obtido pela denunciada com o julgamento de improcedência da lide secundária, servindo como referência legítima para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Desta forma, verifica-se que, no Acórdão impugnado, foi feita expressa referência sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados contra a denunciante a serem pagos ao causídico da seguradora denunciada.

Em verdade, ao que parece, não há verdadeira omissão ou contradição, mas divergência quanto à aplicação dos critérios previstos no art. 85 do CPC, especificamente no que concerne à definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na denunciação à lide julgada improcedente, na hipótese de procedência da demanda principal com estipulação de valor condenatório expresso.

Inconfigurados, pois, os vícios discursivos de que trata o art. 1.022 do CPC.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator